Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001713-56.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

NATÁLIA AMARAL GONÇALVES alega que alguém celebrou em seu nome, fraudulentamente, um contrato com a ré NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A que, por sua vez, diante do não pagamento, negativou a autora em órgãos restritivos, fato que gerou abalo à honra objetiva da autora, motivo pelo qual move a presente ação almejando a exclusão da negativação, a declaração de inexistência do débito, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A antecipação de tutela foi concedida para a exclusão das restrições promovida pela ré, em nome da autora (fls. 20/22).

A ré, após citada, apresentou contestação (fls. 44/60) sustentando que a contratação por telefone é legítima, que tomou precauções para contratar conferindo as informações apresentadas, assim como no caso em tela não é responsável por fraude praticada por terceiro; ademais, inocorreram danos morais indenizáveis.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a <u>prova documental</u> é suficiente para a solução da controvérsia, aproveitadas e invocadas, também, as regras de experiência (art. 335, CPC).

Observo, primeiramente, que há na contestação, às fls. 60, um requerimento de denunciação da lide à empresa Almaviva Participações e Serviços Ltda. Tal requerimento deve ser ignorado, pois não tem qualquer relação com a presente demanda. Certamente constitui resquício do modelo de contestação que foi aproveitado pelo subscritor da peça, para a elaboração da que foi protocolada nos presentes autos.

Indo adiante, os pedidos devem ser acolhidos.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

É incontroverso (leia-se a contestação) — art. 334, III, CPC - e está comprovado nos autos que o contrato foi efetuado por terceiro que, valendo-se do nome da autora, celebrou a avença fraudulentamente. Temos, como provas (a) o boletim de ocorrência, fls. 19 (b) a divergência das assinaturas lançadas às fls. 18 — contrato — e às fls. 09/10 — procuração e declaração de pobreza (c) a divergência na filiação indicada no contrato, fls. 18, e a verdadeira filiação da autora, fls. 12 — o que ademais evidencia que nenhum documento pessoal foi exigido da pessoa que celebrou o contrato (d) a divergência de endereços, quais sejam, o residencial da autora e o endereço da instalação.

A ré é responsável, e sua responsabilidade é objetiva (art. 14, caput, CDC), sendo que não comprovou a culpa exclusiva do autor da fraude (art. 14, § 3°, II, CDC), já que concorreu para a causação do dano ao contratar sem as cautelas necessárias para confirmar a identidade daquele com quem firmou a avença, assumindo os riscos inerentes (fortuito interno).

À guisa de conclusão, temos que a dívida não existe, que a inscrição foi indevida, e que houve abalo moral à honra objetiva da autora, por conta da indenização.

A existência de dívidas pretéritas que tivessem o condão de afastar os danos morais (Súm. 385, STJ) deveria ter sido comprovada pela ré, que tem meios de obter os documentos comprobatórios de tal alegação, sem necessidade de ofício do juízo.

A indenização é arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, em conformidade com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, almejando a justa compensação pelos transtornos causados, tendo em conta a condição econômica do autor do dano, visando a não repetição de ilícitos por parte do demandado, evitando-se ademais o enriquecimento sem causa.

Atento a tais parâmetros, arbitro-a em R\$ 5.000,00, para o que considero - no intuito de reduzi-la - a menor medida da culpabilidade da ré tendo em conta que a contratação deu-se a partir de fraude praticada por terceiro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, <u>julgo procedente</u> a ação e: **EXCLUO** definitivamente as negativações indicadas às fls. 14, confirmando a liminar de fls. 20/22; **CONDENO** a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde a data das negativações (novembro/2013); **CONDENO** a ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação.

Fica(m) desde já o(s) réu(s) intimado(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA